



Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei Nº 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO ALHANDRA ESTADO DA PARAÍBA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Nº

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 302/2002, de 30 de dezembro de 2002.

Institui a contribuição de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, faz saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a “ Contribuição de Iluminação Pública – CIP ”, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, melhoramentos e ampliação dos serviços de Iluminação Pública prestados pela prefeitura municipal e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

§ 1º - A contribuição tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da prefeitura.

§ 2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fabrica ou similares em logradouros ou vias, cadastrado pela Prefeitura Municipal e/ou serviços por rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 3º - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

- em ambos os lados das vias públicas, mesmos que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- em todo o perímetro das praças públicas, independentes de distribuição da luminárias;
- em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.

§ 4º - Será responsável pelo pagamento da “ Contribuição de Iluminação Pública – CIP ” o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede de energia elétrica da concessionária.

§ 5º - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação publica, será feita diretamente pelo Município.

Art. 2º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, serviços, pertencentes ao Poder Público, bem como outras atividades e serviços públicos.



Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
Criado pela Lei Nº 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO ALHANDRA ESTADO DA PARAÍBA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Nº

Cont...

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais e unidades pertencentes à concessionária local.

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública por qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 4º - O valor da contribuição de Iluminação Pública será cobrado em duodécimo, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWH)	(%) DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA
Residencial	0 A 30	0,0
Residencial	31 A 100	3,0
Residencial	101 A 200	3,5
Residencial	ACIMA DE 200	4,0
Comercial	0 A 50	4,0
Comercial	ACIMA DE 50	7,0
Industrial	0 A 50	4,0
Industrial	ACIMA DE 50	7,0
Rural	0 A 50	0,0
Rural	ACIMA DE 50	1,0
Serviço Público	TODOS	7,0
Poder Público Municipal	TODOS	0,0
Poder Público Estadual	TODOS	7,0
Poder Público Federal	TODOS	7,0
Grupo A-H	TODOS	14,0

Art. 5º - O produto da “Contribuição de Iluminação Pública –CIP” ora criada, constituirá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública, podendo os saldo por ventura existentes serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação.

§ 1º - A utilização da Contribuição da Iluminação pública para pagamento dos consumos de energia elétrica e de outras classes do poder Público Municipal, será definida mediante celebração do Convênio.



Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
Criado pela Lei N° 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO ALHANDRA ESTADO DA PARAÍBA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Nº

Cont...

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da administração, ampliação, manutenção, operação e melhoramentos do sistema de Iluminação Pública ou pagamentos de débitos relativos à Iluminação Pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP seja inferior ao valor dos custos previstos no artigo 1º desta Lei, a prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal, nos termos da Resolução 456/2002, da ANEEL.

Art. 6º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública será feita pela prefeitura municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica por ela emitidas.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica neste município.

§ 2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

Art. 7º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará a Prefeitura à concessionária uma Taxa de administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previstos no convênio a ser celebrado entre as partes.

Art. 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo 6º §1º, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em convênio, conforme estabelecido no artigo 7º desta Lei.

Art. 9º - A receita auferida pela Prefeitura Municipal, em virtude da presente Lei, estará sendo incluída anualmente, nos termos ora aprovados, na disponibilidade orçamentária do município, para fins exclusivos de pagamento das despesas definidas no artigo 1º deste Instrumento.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.



Pag. —

Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei Nº 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO ALHANDRA ESTADO DA PARAÍBA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Nº

Cont...

Gabinete do Prefeito Municipal de Alhandra, 30 de dezembro de 2002.

(Ataídes Mendes Pedrosa)
(Prefeito)

AC/Sr.:ATAIDES MENDES PEDROSA

PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE
ALHANDRA

LEI N.^o 302/2002

DE, 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (kWh)	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA	VALOR EM R\$ DA CIP POR CONSUMIDOR	Nº DE CONSUMIDORES	PREVISÃO CIP ARRECADADA
RESIDENCIAL	0 - 30	0,0	-	-	1.044
RESIDENCIAL	31 - 100	3,0	3,12	1.864	5.815,12
RESIDENCIAL	101 - 200	3,5	3,64	500	1.819,83
RESIDENCIAL	Acima de 200	4,0	4,16	77	320,29
COMERCIAL	0 - 50	4,0	4,16	72	299,49
COMERCIAL	Acima de 50	7,0	7,28	137	997,26
INDUSTRIAL	0 - 50	4,0	4,16	2	8,32
INDUSTRIAL	Acima de 50	7,0	7,28	10	72,79
RURAL	0 - 50	0,0	-	96	-
RURAL	Acima de 50	1,0	1,04	226	235,02
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	7,0	7,28	2	14,56
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0	-	46	-
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	7,0	7,28	12	87,35
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	7,0	7,28	1	7,28
Grupo A - H	TODOS	14,0	14,56	11	160,14
TOTAL				4.100	9.837,45
Tarifa BASE I.P. SAELPA ----->>>					103,99